

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para definir que a isenção do imposto de renda aplica-se à distribuição de lucros e dividendos com base nos resultados apurados segundo os novos métodos e critérios contábeis, utilizados a partir da vigência da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para definir que a isenção do imposto de renda aplica-se à distribuição de lucros e dividendos com base nos resultados apurados segundo os novos métodos e critérios contábeis, utilizados a partir da vigência da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, remunerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 10.

§ 1º

§ 2º Para fins do disposto no **caput** deste artigo consideram-se resultados os apurados mediante utilização de métodos ou critérios contábeis determinados pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e dos arts. 37 e 38 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e pelas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e demais órgãos reguladores.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CAT/Nº 202/2013, entendeu que a isenção da distribuição de lucros e dividendos estabelecida pela Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplica-se apenas em relação aos resultados apurados com base na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem levar em consideração os ajustes realizados pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que implementou na legislação pátria novos métodos ou critérios contábeis, adotados internacionalmente.

Essa decisão do órgão fazendário gerou grande insegurança jurídica, como noticiado em matéria do jornal Valor Econômico, de 5 a 7 de abril de 2013. Os advogados tributaristas ali mencionados entendem que o referido Parecer ensejará autuações por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, haja vista que as empresas que se utilizaram das novas regras contábeis apuraram lucros mais elevados.

Em vista dessa situação, propomos alteração na Lei nº 9.249, de 1995, de forma a explicitar em seu art. 10 que a isenção do imposto de renda ali prevista aplica-se à distribuição de lucro e dividendos com base nos resultados apurados segundo os novos métodos e critérios contábeis, utilizados a partir da vigência da Lei nº 11.638, de 2007.

Com isso, pretendemos sanar dúvidas jurídicas sobre a questão, evitando-se, assim, um contencioso envolvendo fisco e contribuintes, pelo que solicitamos o apoio dos nobres Pares para o aprimoramento e a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Carlos Bezerra